

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CCJ.

Em, 14, 08, 2002.

Em 13/8/02  
LIDO  
Assessoria de Plenário

**GABINETE DO DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS**

*Edimar Pireneus Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Projeto de Decreto Legislativo nº PDL 876/2002  
(autor: Deputado Edimar Pireneus,

“Susta os efeitos do Decreto nº 17.079, 28 de dezembro de 1995, e Decreto nº 19.265, de 26 de maio de 1998, ambos de autoria do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal”

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, e do Decreto nº 19.265, de 26 de maio de 1998, ambos de autoria do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A lei nº 769, de 23 de setembro de 1994, em seu art. 2º, possibilitou que observada a legislação aplicável, a utilização de espaço em logradouro público e o uso de área pública por particular far-se-á mediante a contraprestação do preço, ou seja, mediante um pagamento em que serão fixados critérios quanto a área, sua localização e a finalidade da sua utilização.

Estabelecido essa permissividade o Governo do Distrito Federal editou o Decreto nº 17.079, de 1995, alterado pelo Decreto 19.265, de 1998, nos quais regulam essa ocupação, estabelecem valores como parâmetros e dão instrumentos para que as Administrações Regionais efetivamente cobrem de quem ocupe área pública.

Não satisfeito com essa cobrança, justa afinal, edita o Governo do Distrito Federal, em 2001, a Lei Complementar 336 que cria a Taxa de Fiscalização pelo Uso de Área Pública.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PDL n.º 876/02  
Fls. n.º 01 RITA

Essa é uma situação inusitada. A situação é inusitada porque foi dado ao Poder Público a autorização para simultaneamente cobrar pela ocupação de área pública assim como cobrar pela fiscalização do uso dessa mesma área, ou seja, o mesmo fato gerador, a mesma ordem e a mesma unidade enseja uma cobrança duplicada.

Ao leigo, em princípio, isso pode ser considerado como bitributação. Perguntamos? E não é! Claro que sim.

Esta situação hoje, é só fazer uma pesquisa junto as administrações regionais, como nós já o fizemos, tanto é assim que estamos fazendo está proposta, levou cerca de 70% do empresariado e comerciantes que cercaram ou ocuparam área públicas para ampliação de seus negócio a ficarem inadimplentes.

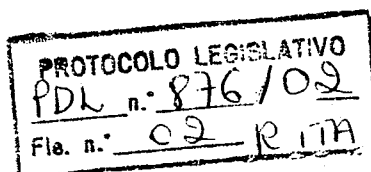
Reclama que os valores cobrados pelas áreas em muitos casos ultrapassam o valor do aluguel da área privada. Em muitos casos, no Guará por exemplo, a situação chegou a tal ponto que a própria administração regional manifestou-se preocupada com a situação vivida e prometeu, após estarmos lá em reunião com os comerciantes e com o empresariado encaminhar as reivindicações ao Secretário da Fazenda e ao próprio Governador Joaquim Roriz.

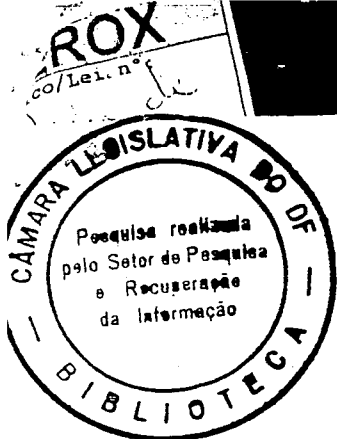
Aberto este *parêntesis*, entendemos que na realidade o que aconteceu, ou melhor o que não aconteceu foi a revogação expressa dos referidos decretos quando da elaboração da Lei Complementar 336/2001, o que estamos propondo com este Decreto Legislativo.

Assim posto, solicitamos dos pares apoio na aprovação dessa proposição antecipando querelas jurídicas de que não estamos concedendo nenhum benefício de natureza fiscal ou tributária, por não ser o preço público do gênero tributo e sim pagamento pelo efetivo uso de bem público.

Sala das Sessões em agosto de 2002.

~~Deputado~~ **EDIMAR PIRENEUS**  
**PTB**





PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL nº 876102  
Fls. nº 03 RITA



# DIÁRIO OFICIAL

## DO DISTRITO FEDERAL

NO XXII Nº 98

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 1998

PREÇO: R\$ 0,66

SUMÁRIO

SEÇÃO I

SEÇÃO I	PÁGINA
ACTOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DE GOVERNO.....	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	5
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	5
SECRETARIA DE SAÚDE.....	16
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	16
SECRETARIA DE OBRAS.....	17
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	17
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	17
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	18
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE.....	18
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	18
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA.....	18
SECRETARIA DE TURISMO, LAZER E JUVENTUDE.....	19
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	19
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.....	19
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.....	19

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 19.265, DE 26 DE MAIO DE 1998

Altera o art. 8º, e o anexo I do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, que "Dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 8º e o anexo I do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O atraso no pagamento do preço, ensejará em incidência cumulativa, de juros de mora e multa, assim especificados:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de dois por cento."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de Maio de 1998  
110ª da República e 39ª de Brasília  
CRISTOVAM BUARQUE

SEÇÃO II	PÁGINA
ACTOS DO PODER EXECUTIVO.....	20
SECRETARIA DE GOVERNO.....	21
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	23
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	23
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	24
SECRETARIA DE SAÚDE.....	26
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	28
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	29
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	29
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	30
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	31
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA.....	31
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	31
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.....	32
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.....	33

ANEXO I

ESPAÇOS OCUPADOS EM ÁREAS PÚBLICAS COM FINALIDADE COMERCIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR	UNIDADE	VALORES EM REAL					
		PREÇO MÍNIMO			PREÇO MÁXIMO		
		DIA	MÊS	ANO	DIA	MÊS	ANO
Comércio estabelecido							
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados, e similares)	m2	0,08	2,26	28,08	0,34	10,19	122,29
b) sem cobertura (em aberto)	m2	0,04	1,13	13,59	0,08	2,26	27,16
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m2	-	0,10	1,20	-	0,10	1,20
Canteiro de obras, Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m2	0,01	0,28	3,40	0,02	0,57	6,79
Feira Permanente	m2	0,06	1,92	23,04	0,06	1,92	23,04
Feira Livre e similares	m2	0,03	0,96	11,52	0,03	0,96	11,52
Banca em mercado	m2	0,06	2,00	24,00	0,13	4,00	48,00
Placa, painel publicitário, e similares	m2	0,10	3,00	36,00	0,17	5,00	60,00
Comércio ou Serviço Ambulante em veículos, motorizados ou não:							
a) quiosque, trailer e similares;	m2	0,03	1,00	12,00	0,06	2,00	24,00
b) balcões, caminhões, tabuleiros, bancas e similares;	Unid	0,20	6,00	72,00	0,33	10,00	120,00
c) caminhões	Unid	1,00	30,00	360,00	1,67	50,00	600,00
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m2	0,01	0,28	3,40	0,02	0,57	6,79
Abnço de Taxa	m2	0,03	0,85	10,19	0,06	1,70	20,38
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m2	0,08	2,26	27,18	0,34	10,19	122,29
Outras finalidades	m2	0,03	0,85	10,19	0,15	4,53	54,35

Altera o anexo I do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995.

SEÇÃO III	PÁGINA
ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.....	34
SECRETARIA DE GOVERNO.....	34
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	35
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	35
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	36
SECRETARIA DE SAÚDE.....	37
SECRETARIA DE OBRAS.....	39
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	41
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	41
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	42
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.....	43
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....	43
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE.....	44
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA.....	44
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	44
SECRETARIA DE TURISMO, LAZER E JUVENTUDE.....	44
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	44
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.....	45
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.....	45
INDICIAIS.....	45
ÍNDICE.....	45

5.14 - as águas pluviais advindas das coberturas da área ocupada deverão ser captadas, sendo proibido o deságüe nas calçadas públicas;

5.15 - a ocupação deverá preservar as árvores existentes, de acordo com a legislação ambiental vigente;

5.16 - a ocupação não poderá prejudicar o acesso às redes de infraestrutura e demais equipamentos urbanos existentes ou projetados, cabendo ao ocupante o ônus da recuperação de qualquer dano;

5.17 - deverá ser mantido o pé direito livre, com uma altura mínima de 3,00m (três metros) sob marquises e galerias, e entre conjunto de lotes com uso predominantemente comercial;

5.18 - os casos omissos desta Instrução Normativa deverão ser solucionados pela Administração Regional em conjunto com o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPPDF.

## 6 - DISPOSIÇÕES GERAIS

A ocupação se dará mediante autorização a título precário e oneroso, obedecendo aos parâmetros estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos códigos de edificações e posturas e das normas de uso e ocupação do solo, ambientais, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, juntamente com as demais legislações específicas para cada tipo de atividade a ser exercida.

\*\*\*

## DECRETO Nº 17.079, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

**Dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994.

### DECRETA:

Art. 1º - A utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas, obedecerá as seguintes condicionantes:

I - prévia anuência das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência;

II - autorização a título precário, devendo cessar a qualquer tempo a juízo da Administração Regional, mediante revogação do termo, sem que assista ao usuário direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões;

III - observação da legislação específica.

Parágrafo único - Ficam excluídas deste Decreto as ocupações de áreas públicas de uso predominantemente comercial que estejam inseridas dentro da área tombada ou que impliquem em alteração de lotecamento registrado.

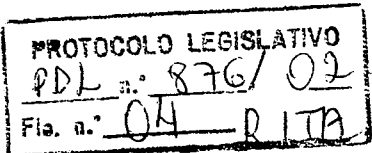
Art. 2º - A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994.

§ 1º - A Administração Regional estabelecerá, por meio de ordem de serviço, o preço correspondente à utilização de área pública, considerando os coeficientes previstos no Anexo I, II, III e IV, deste Decreto, bem como:

- a) área utilizada;
- b) localização;
- c) valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações;
- d) finalidade da utilização ou do uso, sendo onerada com maior valor aquela atividade com finalidade lucrativa.

§ 2º - O preço será obtido pela aplicação dos coeficientes estabelecidos pela Administração Regional, incidentes sobre o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPPDF, fixada para o mês de pagamento.

§ 3º - Na fixação do preço público os Administradores Regionais indicarão a fonte utilizada para definição do coeficiente arbitrado.



plantação do projeto e os 5 (cinco) anos posteriores (Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993, art. 2º)

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso III e o § 3º ao artigo 4º do Decreto nº 16.114, de 02 de dezembro de 1994, Regulamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

III - destinado à implantação de empreendimento industrial enquadrado no Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON/DF (Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993, art. 2º).

§ 3º - O disposto no inciso III somente se aplica nas transmissões de propriedade."

Art. 3º - Os projetos aprovados no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal - PROIND/DF, instituído pela Lei nº 6, de 29 de dezembro de 1988, poderão ser beneficiários dos incentivos fiscais de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993, desde que tenham cumprido o cronograma de execução física e atendido as exigências fixadas na legislação aplicável.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1995  
107ª da República e 36ª de Brasília  
CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do Distrito Federal

**DECRETO Nº 17.078, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995**

Aprova a Instrução Normativa Técnica nº 1 do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPPDF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100 inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 24, da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aprovada a Instrução Normativa Técnica nº 1 do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPPDF, para fins de cobrança do preço público de que trata o Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 16.960 de 22 de novembro de 1995.

Brasília, DF, 28 de dezembro de 1995  
107ª da República e 36ª de Brasília  
CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do Distrito Federal

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 01/95**

**1 - TÍTULO - NORMATIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE ÁREAS PÚBLICAS LINDERAS A LOTES DE USO PREDOMINANTE-MENTE COMERCIAL.**

**2 - OBJETIVOS:**

1 - Regulamentar o Art. 11 do Decreto nº 11079 de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a utilização ou uso de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras prov. e as

